



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006503/2004-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.230 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de maio de 2020
Recorrente FGL CELULARES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIMPLIFICADO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal, consoante redação da Súmula CARF nº 57, cujo os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.230 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.006503/2004-98

Relatório

O contribuinte exerceu a opção para ingresso no Simples Federal em 13/08/2004. Sucede que em 24/08/2007 foi exarado despacho decisório o qual decidiu pela sua exclusão do regime sob os seguintes fundamentos (fls. 12/15 do *e-processo*):

2. À fl. 05 a 07 dos autos, verifica-se que as atividades de. “reparação manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos”, estão inseridas no objeto social da interessada.

3. Por seu turno, a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, dispõe que:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro (...) consistem em:

(...)

g) execução de (..) serviços técnicos;

(...)

Parágrafo único. Os engenheiros (..) poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(gn)

4. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), por força do disposto nos art. 26 e 27, “F” dessa mesma referida Lei n.º 5.194, publicou, em 29/06/1973, o seguinte ordenamento:

“Resolução no 218 do CONFEA [...]

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia (...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

An. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRA UMÉDIQ- I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item 1 deste artigo. (..) (g..n).

5. Nesse contexto, a “reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos” são serviços técnicos que, por definição legal, são necessariamente desenvolvidos com o concurso de engenheiros, tecnólogos ou técnicos.

6. Destarte, mesmo quando tais serviços são desenvolvidos, apenas, com o emprego de pessoa(s) desprovida(s) de qualquer dessas titulações formais, ainda assim, legalmente, permanece inarredável a latente vinculação das atividades em comento com as atribuições legais daqueles profissionais.

7. Por seu turno, a legislação que regia o Simples, no texto da Lei n.º 9.317, de 5/12/1996, vigente a época dos fatos considerados na presente análise, dispunha que:

“Art 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de (...) engenheiro (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida” (g.n)

O Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 248/2007 (fls. 16 do *e-processo*) confirmou a exclusão do contribuinte, dado ao fato de haver previsão em seu contrato social a prestação de atividade de reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos, a qual seria vedada por caracterizar serviços de engenheiro ou profissão assemelhada, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 19/24 do *e-processo*) o contribuinte externou a sua discordância quanto a sua exclusão e justificou que 95% de seu faturamento decorre do comércio especializado de telefonia e comunicação e, apenas 5% se refere à reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos.

Para mais, defende que o ato que culminou com sua exclusão ao Simples é inconsistente, já que não presta serviços de engenharia ou assemelhado e que se enquadra no previsto na lei n.º 10.964/2004, bem como na atual previsão advinda da Lei Complementar n.º 126/2006.

Em sessão de 14/05/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. A atividade de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de telecomunicação, é impedida de optar pelo Simples, por se tratar de atividade atinente à profissão de engenheiro tecnólogo ou técnico de grau médio, as quais dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Nos fundamentos do voto do relator (fs. 117/119 do *e-processo*):

Como já mencionado anteriormente, a atividade da reclamante é: comércio varejista de acessórios para telecomunicação, reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos e comércio varejista de equipamentos de telecomunicação.

A atividade de serviços de reparos em equipamentos de telecomunicação é desempenhada por profissional legalmente habilitado, no caso, o técnico em telecomunicações ou em eletrônica, que vem a ser um técnico industrial de nível médio, profissão regulada pela Lei n.º 5.524 de 05/11/68, que em seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

[...].

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.

A lei retrocitada foi regulamentada pelo Decreto n.º 90.922, de 06/02/85, assim como a profissão em questão é regulamentada por lei, há uma vedação expressa à opção ao SIMPLES.

Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame, é verificar os serviços elencados no parágrafo 1º do art. 663 do RIR/94, o qual, ainda que para outra finalidade (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST n.º 8/86), bem como os que lhe são similares.

Há vedação legal para a interessada optar pelo SIMPLES, por prestar serviços que configuram o exercício de atividade própria ou assemelhada aos de profissão regulamentada (técnico em eletrônica).

Portanto, se o artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, acima transcrito dispõe literalmente que o favor fiscal previsto na norma não alcança as empresas que prestam serviços acima listados ou assemelhados, não é dado ao intérprete dispor de outra forma, em face do que determina o artigo 111, II, do CTN.

Por fim, cabe esclarecer que o Simples não admite nenhuma atenuante para o fato de a interessada ter, apenas 5% por cento de seu faturamento como decorrente de atividade vedada. O exercício de atividade impeditiva seja em que montante for, justifica a exclusão ao benefício.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.230 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.006503/2004-98

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/06/2008 (fls. 121 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/07/2008 (fls. 122 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o cerne do presente processo consiste em identificar se a atividade de reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos, a qual o próprio contribuinte reconhece a sua prestação, ainda que não seja a sua atividade principal, pode ser enquadrada como uma atividade cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Para a DRJ/CTA (fls. 118 do *e-processo*), *a atividade de serviços de reparos em equipamentos de telecomunicação é desempenhada por profissional legalmente habilitado, no caso, o técnico em telecomunicações ou em eletrônica, que vem a ser um técnico industrial de nível médio, profissão regulada pela Lei n.º 5.524/1968.*

Com efeito, a referida norma dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Não vemos como enquadrar a atividade desempenhada pelo contribuinte nas hipóteses da referida da norma, e, mais grave ainda, não vemos como equiparar referidas atividades àquelas desempenhas por engenheiros – como mencionado, por exemplo, pelo Despacho que determinou a exclusão do contribuinte, no caso em questão – ou como qualquer outra cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

O CARF possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Trata-se inclusive de matéria sumulada, cujo os efeitos são vinculantes, como se observa pela redação da Súmula CARF nº 57, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se também os precedentes abaixo os quais confirmam a aplicabilidade da súmula para os serviços de manutenção, instalação ou reparos de equipamentos telefônicos:

SIMPLES. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIMPLIFICADO. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (SÚMULA CARF nº 57) (**Processo nº 16151.000241/2006-69. Acórdão nº 1302-003.772. Sessão de 18/07/2019**)

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal, e não é impeditiva ao SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado, reconhecendo-se o direito de permanência da empresa no SIMPLES. (**Processo nº 13936.000164/2004-60. Acórdão nº 303-34.641. Sessão de 16/08/2007**)

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS. É permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro. (**Processo nº 15374.000599/00-93. Acórdão nº 301-30.567. Sessão de 19/03/2003**)

Perceba-se, portanto, que a atividade mencionada no ato de exclusão não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a sua prestação e tampouco inscrição no CREA. Com efeito, consoante alegado pelo contribuinte (fls. 126 do *e-processo*), *o fato de a impetrante oferecer manutenção das peças que comercializa não*

caracteriza atividade privativa do engenheiro mecânico, o que viabiliza a sua inclusão no SIMPLES.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte anulando assim a sua exclusão ao Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo